

**Cobrança – Autos 192/05.**

**Autores: Arvelino Morineli e outros.**

**Ré: ALL – América Latina Logística do Brasil S.A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Arvelino Morineli, Osvaldo Ceu, Thiago Lopes Munhoz, Sérgio Cardoso, Pedro Antunes da Silva, Antonio José Della Coleta, Maurílio Antonio Ezequiel, Emidio Antonio da Cruz, Luiz Domingos Mestre, Adilson Dinair Reia, José Luiz Reia, Fernando Martins Caprioli, Mauro Martini de Barros, Jurandir Gasparini, Francisco da Silva Tiago, Oliveira Trindade de Oliveira, Natal Severino, Armin Steinbrecher, Sidenei Viccioli, Osvaldo Ferreira, Joel Carlos Moreno, Luiz Francisco Pereira, Ranulfo Ramos de Araujo e Audacir Zardiole,** já qualificados nos autos, propuseram **ação ordinária de cobrança** em face de **ALL – América Latina Logística do Brasil S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que foram contratados “tacitamente” pela ré, em 03 de março de 2005, para transporte de soja e posterior transbordo, ao preço de R\$ 5,00 a tonelada. Todavia, o transporte integral não se concretizou, haja vista ausência de vagões por parte da ré, por ocasião do transbordo do produto para a via ferroviária. Em razão disso, até que se solucionasse a situação, os autores tiveram suas atividades sobrestadas, fazendo jus, às diárias pelos dias não trabalhados, cuja indenização (R\$ 0,60 a tonelada/hora) se pretende, mediante a procedência dos pedidos, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 140/156), a ré arguiu falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, insurgiu-se contra o dever de

pagamento das diárias e demais despesas em favor dos autores, visto que quem os contratou e forneceu os dados para transporte e transbordo foi a empresa Coinbra, a qual deve ser responsabilizada pelo evento. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Audiência do art. 331 do CPC (fls. 259/260), sem conciliação. Na ocasião, foi proferida decisão de saneamento.

No decurso da instrução foi colhida prova oral (fls. 330/331), com razões finais pelas partes (fls. 334/339 e 347/353).

Às fls. 359/362 foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Inconformadas as partes interpuseram apelações (fls. 368/380 e 384/393). Provida pelo Eg. Tribunal de Justiça a apelação da parte autora, a análise do recurso da parte ré restou prejudicada (fls. 422/430).

Baixado os autos, as partes tomaram ciência (fls.442), nada requerendo (fls. 442 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Preliminares**

Não há **falta de interesse de agir**. A demanda deduzida apóia-se no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Ou seja, nasce da necessidade de se invocar a tutela jurisdicional do Estado-juiz, manejada pelas vias adequadas, aptas a produzir um resultado útil no mundo dos fatos. Pois bem, os autores, visando pagamento de verbas indenizatórias, necessitam da intervenção do Judiciário, sendo-lhes defeso “fazer justiça pelas próprias mãos” (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de

cobrança, a qual, em tese, afigura-se hábil ao fim pretendido: satisfação da obrigação.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva**, tendo em vista que pelo Acórdão de fls. 422/430<sup>1</sup>, cuja ementa segue a seguir, restou reconhecida a legitimidade da ré para integrar o pólo passivo da demanda, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito:

## **2 – Mérito**

Observa-se das notas fiscais de fls. 40, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87 que a soja transportada pelos autores deveria seguir da sede da empresa Comércio e Indústria Brasileiras Coinbra S/A, via rodoviária, até Londrina, onde seria descarregada no Terminal da ATT – Armazenagens de Transporte, seguindo viagem via ferroviária até Ponta Grossa/PR, onde seria descarregada. Nestas notas fiscais consta que o transporte seria feito pela América Latina Logística do Brasil S/A, sendo o frete pago pela emitente (no caso, Coinbra). De outro lado, as ordens de coleta de cargas de fls. 41, 42, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, emitidas pela América Latina Logística – ALL, em 03/03/2005, comprovam que os autores foram, de fato, tacitamente contratados pela ALL, para fazerem o transporte rodoviário da mercadoria (soja). Tanto é que em referidas ordens de coleta consta autorização para os autores, na

---

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO VERBAL DE TRANSPORTE DE CARGA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA NA SENTENÇA. OCORRE QUE CONSTA NO BOJO DOS AUTOS ORDENS DE COLETA DE CARGA, AS QUAIS EVIDENCIAM A LEGITIMIDADE DA TRANSPORTADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PATRONO DA RÉ PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0602336-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 23.02.2010)

ocasião, motoristas, fazerem o transporte dos produtos discriminados nas notas fiscais emitidas pela Coinbra.

Ocorre que, ao chegar ao pátio da ATT, os caminhões não puderam fazer o transbordo da mercadoria (soja) ante à insuficiência de vagões da ALL. Dessa maneira, os caminhões só foram descarregados em 12/03/2005 (fls. 109/132), na própria Coinbra, ocasião em que referida empresa declarou às fls. 107 o recebimento da mercadoria em perfeitas condições *“não tendo mais nada a reclamar com relação aos motoristas, e quaisquer ÔNUS referente ao retorno da mercadoria seja ela de qualquer natureza, é de inteira responsabilidade entre TRANSPORTADORA, SINDICATO E ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA”*.

Pois bem, ante ao sobrestamento de suas atividades por 9 (nove) dias, sustentam os autores fazerem jus ao recebimento das diárias, cujos valores estão discriminadas às fls. 101/105, ao passo que a ré sustentou que a responsabilidade pelas diárias seria da Coinbra, tendo em vista que: a)- foi ela quem contratou o frete de Londrina para Ponta Grossa; b)- a carga era dela; c)- a descarga da mercadoria somente não ocorreu no dia 03/05/2005 por sua culpa, pois solicitou vagões em menor número do que a quantidade de soja que existiam nos caminhões embarcados; d) recebeu a carga de volta em seus depósitos.

Com efeito, melhor examinando a causa, tais argumentos não convencem. Isto porque, restou demonstrado tanto pelos documentos encartados aos autos, como pela prova oral colhida (fls. 331) que a Coinbra contratou a ALL para o transporte da mercadoria (soja) até Ponta Grossa/PR. Foi a ALL, por sua vez, quem emitiu as ordens de coleta de carga, bem como autorizou os motoristas (autores) a carregarem seus

caminhões com a soja provinda da Coimbra, o que indica que relação alguma existia entre a Coimbra e os autores.

E mais: não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre que a Coimbra tenha deixado de solicitar a quantidade de vagões suficientes para o transporte de mercadoria, fato este, aliás, que nenhum reflexo gera em relação aos autores, pois estes foram contratados, como dito, pela ALL, somente para efetuarem o transporte da mercadoria da sede da Coimbra até a ATT/Londrina, não podendo, por isso, suportar ônus decorrente de suposta falha comercial existente entre a Coimbra e ALL, sendo, pois, em relação a este negócio jurídico, estranhos.

Argumentou a ré que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diárias relativas aos dias parados, haja vista que, solucionado o problema de insuficiência de vagões, os próprios autores se recusaram a efetuar o desembarque da mercadoria.

No entanto, neste ponto a prova oral colhida<sup>2</sup> demonstrou que a recusa dos caminhoneiros decorreu da ausência de acordo junto à ALL em relação ao pagamento das diárias, cuja indenização aqui se pretende.

Além disso, observa-se que desde o ajuizamento da ação (09/03/2005 – fls. 02), pleitearam os autores autorização, inclusive liminar – a qual, todavia restou indeferida (fls. 90/91 e 99) –, para descarregarem o produto, razão pela qual não há como se sustentar a tese defensiva, incompatível com a situação fática subjacente.

---

<sup>2</sup> Conforme consta do teor do depoimento da testemunha Carlos Roberto Delarosa – fls. 331.

Diante do contexto probatório, não há como eximir a ré da responsabilidade pelo pagamento das diárias decorrentes do sobrestamento das atividades dos autores no período indicado na inicial.

Por fim, os valores pleiteados pelos autores, a título de diária (R\$ 0,60 tonelada/hora), não se mostram abusivos, nem foram infirmados pela ré, impondo-se a procedência dos pedidos, nos termos formulados na inicial.

Registre-se que, atualmente, a Lei 11.442/2007, em seu art. 11, § 5º, estabelece que, em caso de transporte de bem perecível ou perigoso, caso dos autos, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas é de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 75.855,29 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em favor dos autores, conforme planilha de fls. 101/105.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**